

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Modifica a redação do Parágrafo 4º do art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o parágrafo 4º do art. 8º da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio público. Havendo por parte da população de baixa renda, demanda por habitação de interesse social, será dada prioridade ao atendimento desta função social da propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão deste tema tem sido marcada por resistências e incompreensões de todo tipo. Apesar do reconhecimento da necessidade de dotar o País de uma legislação sistemática, alguns setores têm receio quanto ao impacto que um novo modelo de urbanismo poderia trazer para administração pública e para o mercado imobiliário.

Tendo em vista a necessidade de promover um diálogo mais profundo sobre o tema, dentre os quais o déficit habitacional, que castiga nossa população de baixa renda.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicitamos a Vossas Excelências, apoio para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ